



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA-ESTADO-DA-PARAIBA, EM 28 DE JUNHO DE 1999

N°

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 230/99

DE 28 de junho de 1999

DISPÕE SOBRE O
PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, de que trata a Lei nº 226, 08 de junho de 1999.

Art. 2º. - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Alhandra compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público que tem por objetivo específico oferecer aos seus beneficiários as prestações típicas da seguridade social prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. - O Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, como autarquia municipal encarregada pela promoção da política de natureza previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Município, é o órgão responsável pela execução do Plano de Seguridade.

TÍTULO II
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 4º. - O Plano de Seguridade Social do Município de Alhandra será financiado mediante dotações orçamentárias e recursos consignados a seu favor no Orçamento do Município, pelas contribuições sociais dos servidores públicos municipais — previstas no Art. 149, Parágrafo Único da Constituição da República Federativa do Brasil — e de outras receitas.

Art. 5º. - O custeio do Plano de Seguridade será atendido pelas seguintes fontes básicas de receitas:

I – contribuição mensal dos segurados;

III – receita de serviços assistenciais;

IV – auxílios concedidos pelo Município com a finalidade de suprir eventuais deficiências financeiras ocorridas no Plano, de acordo com o Parágrafo único do art. 7º, desta Lei;

V – juros, comissões e dividendos provenientes de investimentos;

VI – multas, juros moratórios e outros acréscimos legais;

VII – rendas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento de concessão de uso remunerado, de bens de seu patrimônio;

VIII – doações, legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais;

IX – receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

X – outras receitas previstas em legislação específica

Parágrafo único – O superávit orçamentário será destinado à constituição de reservas técnicas, na forma do Regulamento.

Capítulo II

Contribuintes

Seção única

Segurados obrigatórios

Art. 6º. – São segurados obrigatórios do Plano de Seguridade:

I – os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – os servidores do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

III – Os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional;

IV – os servidores do Poder Legislativo Municipal;

V – todos os demais servidores que percebem remuneração, proventos ou outra forma de retribuição paga pela Prefeitura ou Câmara Municipal, respeitado o direito adquirido;

VI – os titulares de cargos eletivos do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º. – A contribuição do Município de Alhandra será constituída de:

I – dotações orçamentárias e recursos adicionais consignados anualmente na Lei Orçamentária;

II – do total da remuneração mensal, considerada como base para o cálculo da contribuição do segurado, cujos valores serão obrigatoriamente incluídos nas dotações orçamentárias próprias das propostas orçamentárias anuais respectivas, considerando-se o seguinte:

a) – alíquota de 10% até 16% (dezesseis por cento) dependendo das condições financeiras da Prefeitura;

b) - a partir do segundo ano de vigência desta Lei se a alíquota for superior a 10% (dez por cento), esta será reduzida à razão de 0,5% (meio por cento) por ano até atingir a meta igual à contribuição dos servidores.

§ 1º – A Prefeitura Municipal de Alhandra é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Plano de Seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. – A Prefeitura Municipal de Alhandra poderá descontar dos repasses constitucionais quantia aproximada a que se obrigue contribuir a instituição ou entidade da administração direta ou indireta do Município.

Art. 8º. – A Secretaria das Finanças do Município e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, entregará ao Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra os recursos arrecadados e devidos, destinados à execução do Plano

e enseja pedido de bloqueio de recursos financeiros creditados, sob qualquer forma, aos empregadores, por decisão do Conselho Deliberativo da Autarquia.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º. – A contribuição mensal do segurado será calculada mediante a aplicação de 8% (dez por cento) sobre a sua remuneração mensal.*Redação dada pela Emenda nº 01/99, de 08.07.99.

§ 1º. – Para efeito desta artigo entende-se por remuneração a soma dos valores em espécie creditados ou recebidos pelo segurado, a qualquer título de vencimentos ou vantagens.

§ 2º. – Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária excluem-se da remuneração mensal do segurado as seguintes parcelas:

I – as cotas do salário-família;

II – as importâncias recebidas a título de indenização, classificadas como despesas variáveis, especialmente as ajudas de custo e diárias.

Art. 10. – Incluem-se na contribuição previdenciária obrigatória de que trata o art. 6º desta Lei, os servidores que passem à condição de inativos nos quadros de pessoal do Município de Alhandra, bem como o pensionista de servidor.

CAPÍTULO V CONSIGNAÇÃO, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 – As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignadas em folha de pagamento a favor do Plano de Seguridade, administrado pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

TÍTULO III REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

BENEFICIÁRIOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 12 – Os beneficiários do Plano de Seguridade Social do Município de Alhandra classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II

Art. – 13 São segurados do Plano de Seguridade Social os servidores públicos e pensionistas a que se referem os arts. 5º e 6º desta Lei.

Seção III

Dependentes

Art. 14 – Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica, conforme o art. seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 15º – São dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o filho que, completados os 21 (vinte e um) anos esteja cursando universidade, até o término da graduação;

III – os pais;

IV – o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, no primeiro caso, cursando universidade.

§ 1º – Equipara-se a filho, nos termos do inc. I, do *caput* deste artigo, mediante declaração do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

III - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições

§ 3º – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º – A dependência econômica das pessoas indicadas nos incs. II, e III do *caput* deste artigo é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Seção IV

Inscrições

Art. 16 – O regulamento disciplinará a forma da inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se aquele houver falecido sem tê-la efetivado.

§ 2º – O cancelamento da inscrição do cônjuge se processará em razão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, e óbito.

CAPÍTULO II PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Espécies de prestações

Art. 17 – O Plano de Seguridade Social do Município de alhandra, comprehende as seguintes prestações que se expressam em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) – aposentadoria;
- b) – auxílio natalidade;
- c) – salário família;
- d) – auxílio doença;
- e) – licença para tratamento de saúde;
- f) – licença à gestante;
- g) – licença à paternidade.

II – quanto ao dependente:

- a) – pensão vitalícia ou temporária;
- b) – auxílio funeral;
- c) – auxílio reclusão.

III – quanto ao dependente e ao segurado:

- a) – assistência social;
- b) – assistência complementar.

§ 1º – Benefício é a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos segurados e aos dependentes, nos termos do Regulamento.

§ 2º – Serviço é a prestação pecuniária, de forma direta ou indireta, aos segurados e dependentes dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do Plano de Seguridade, observando o disposto nos Regulamentos respectivos.

§ 3º – As prestações de seguridade social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

§ 4º – Além dos benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser instituídas modalidades novas de prestações, mediante contribuição específica do segurado.

§ 5º – Nenhuma prestação de caráter pecuniário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a necessária e correspondente fonte de custeio.

Seção II

Período de carência

Art. 18 – Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, estabelecido na forma do Regulamento.

Valor dos Benefícios

Art. 19 – O valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no nível de vencimento ou do provento básico do servidor, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

Seção IV

Benefícios específicos

Subseção I

Aposentadoria

Art. 20 – O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores obedecerão, quanto à fixação e aos reajustamentos, aos dispositivos próprios da Constituição, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra.

Art. 21 – Terá direito a aposentadoria os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo conforme o artigo 6º desta Lei.*Redação dada com a Emenda nº 02/99 de 08.07.99.

Subseção II

Auxílio natalidade

Art. 22 – O auxílio natalidade é o benefício pecuniário devido à segurada gestante, pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não segurada, inscrita como dependente, pelo menos, 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º – O auxílio natalidade será equivalente ao previsto na Legislação Federal sobre a Previdência Social, na forma do Regulamento desta Lei e será devido a todo nascimento.

§ 2º – A gestante não segurada, e não inscrita como dependente do segurado à época do falecimento desse, quer na condição de esposa ou de companheira terá direito ao auxílio natalidade, desde que o parto ocorra até 300 (trezentos) dias, no máximo, após a morte do segurado.

Subseção III

Salário família

Art. 23 - O salário família é o auxílio especial concedido ao segurado ativo ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único: O valor do salário família é o que for fixado em lei especial, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção IV

Auxílio doença

Art. 24 – O auxílio doença é destinado a cobrir despesas especiais decorrentes de tratamento de determinadas doenças definidas em lei, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 25 – O auxílio doença é devido após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença do servidor para tratamento de saúde, no valor correspondente a uma vez o vencimento base do segurado.

Subseção V

Pensão

Art. 26 – A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer – ativo ou inativo – a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida por ausência.

Art. 27 – O valor mensal da pensão será correspondente a remuneração integral ou total dos vencimentos que o servidor percebia a qualquer título.

Art. 28 – O valor da pensão será rateado entre os dependentes do segurado na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivo;

II - 50% (cinquenta por cento) para os dependentes habilitados.

IV – 100% (cem por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira, no caso de o conjunto de dependentes renunciar à pensão a seu favor.

Art. 29 – A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão, só produzirá efeitos a contar da data dessa efetivação.

§ 1º – O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão ao companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova idônea de dependência econômica, salvo se estiver inscrito pelo próprio falecido.

§ 2º – O cônjuge que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inc. I, do art. 15, desta Lei.

Art. 30 – O direito a parte da pensão cessa:

I – pela morte do pensionista se não houver dependentes;

II – para o filho, irmão ou dependente designado, menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos, salvo se estiver cursando, comprovadamente, universidade, até o término da graduação;

III – para o pensionista inválido, por morte deste.

Parágrafo único: Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 31 – Por morte presumida do segurado, declarada por autoridade judicial competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta subseção.

§ 1º – Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente de declaração e do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º – Verificando-se o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo se houver má fé.

Art. 32 – Não se aplica o disposto no art. 40 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da lei.

Subseção VI

Auxílio funeral

Art. 33 – O auxílio funeral é o benefício pecuniário devido aos dependentes do segurado falecido e destinado à cobertura de despesas do sepultamento.

Art. 34 – O valor do auxílio funeral corresponde ao previsto na legislação federal da Previdência Social e na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único – O pagamento poderá ser efetuado pela remição competente no mesmo dia da protocolização e mediante processo de andamento preferencial.

Subseção VII

Auxílio reclusão

Art. 35 – O auxílio reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de dependentes do segurado que estiver cumprindo pena de reclusão ou de detenção, em regime fechado, enquanto estiver na condição de servidor municipal.

Art. 36 – O auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Parágrafo único – O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, sendo obrigatória para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção V

Serviços

Parágrafo único – O regulamento definirá quais os serviços que serão prestados gratuitamente e os que serão pagos pelos segurados, de acordo com as tabelas periódicas que forem aprovadas pelo colegiado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38 – Os custos de administração e os decorrentes da prestação da assistência social e da complementar – direta ou indiretamente – não poderão exceder a 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) das receitas do plano de seguridade.

Parágrafo único – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Os benefícios e serviços compreendidos no art. 17, desta Lei, serão concedidos, reajustados, suspensos ou retirados na forma, valores e condições estabelecidos no Regulamento.

Art. 40 – Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados, na forma da lei, os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 41 – O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

Art. 42 – O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser no Regulamento.

Art. 43 – Podem ser descontado dos benefícios:

I – as contribuições devidas pelo segurado ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, administrado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – imposto sobre a renda, retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de apontados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI – prestações de empréstimos em consignação de folha de pagamento, desde que autorizadas pelo segurado.

§ 1º – Na hipótese do inc. II, do *caput* deste artigo, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º – O desconto a que se refere os incs. V e VI ficarão na dependência da convivência administrativa do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra.

Art. 44 – Até que seja elaborada, aprovada e publicada a lista de doenças mencionadas no art. 24 desta Lei, a concessão de auxílio doença dar-se-á quando o segurado for acometido das seguintes doenças:

I – tuberculose ativa;

II – hanseníase;

III – alienação mental;

IV – neoplasia maligna;

V – cegueira;

VI – paralisia irreversível e incapacitante;

VII – cardiopatia grave;

VIII – doença terminal.

§ 1º – O benefício em decorrência de quaisquer das doenças enumeradas nos incs. I a XIII, serão pagos com base em conclusão da medicina especializada, após o período de carência, nos termos do art. 18 desta Lei.

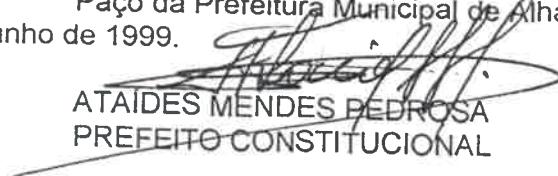
TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alhandra, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 1999.


ATAÍDES MENDES PEDROSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA

9

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

*EMENDA N° 01/99
AO PROJETO DE LEI N° 007/99*

EMENDA

Altera redação do artigo 9º do Projeto de Lei n° 007/99, (DISPÕE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS).

Art. 1º - O artigo 9º do Projeto de Lei n° 007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A contribuição mensal do segurado será calculada mediante a aplicação de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração mensal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Projeto de Lei n° 007/99.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA EM 08 DE JULHO
DE 1999.

*Djalma Pereira da Silva
Djalma Pereira da Silva
PRESIDENTE*

*Severino Alves da Silva
MEMBRO.*

*Severino José Ramos
Severino José Ramos
MEMBRO*

90

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EMENDA N° 02/99 AO PROJETO DE LEI N° 007/99

EMENDA

Altera redação do artigo 21º do Projeto de Lei nº 007/99, (QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - O artigo 21º do Projeto de Lei nº 007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Terá direito à Aposentadoria os Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo conforme o artigo 6º desta Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Projeto de Lei nº 007/99.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA EM 08 DE JULHO
DE 1999.

Djalma Pereira da Silva
Djalma Pereira da Silva
PRESIDENTE

Severino Alves da Silva
MEMBRO.

Severino José Ramos
Severino José Ramos
MEMBRO